MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10940.721816/2015-07

Processo nº	10940.721816/2015-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-006.107 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de fevereiro de 2020
Recorrente	ESTEFANO MIKIEWSKI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público. Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de contratos de gestão ou convênios.

DECISÕES JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-58.304 - 1ª Turma da DRJ/REC, fls. 121 a 126.

Trata de Manifestação de Inconformidade referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei trechos do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> Trata o presente processo de Pedido de Restituição, apresentado em 30/12/2015, pelo interessado supra, do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o 13º salário relativo aos Exercícios 2011 a 2015, Anos-Calendário 2010 a 2014.
>
> 2. Por meio do Despacho Decisório 443/2017, de 11/07/2017, a DRF/Ponta Grossa/PR julgou improcedente a solicitação, sob o argumento, em suma, de que não foi apresentado laudo médico pericial emitido por órgão público de saúde, em conformidade com a legislação em vigor, para justificar o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia que permite afastar a exigência de imposto de renda sobre proventos de inatividade (fls. 88/94).
>
> 3. Cientificado dessa decisão, em 14/07/2017, por via postal (fls. 95), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 97/102, argumentando, em síntese, que o Laudo apresentado foi emitido pelo médico Reinaldo Silveira de Castro CRM 10637.quando estava vinculado ao Centro de Saúde de Lunardilli, CNPJ nº 08.636.699/0001- 92, como atendimentos aos pacientes do SUS.
>
> 3.1 Transcreve a legislação referente aos proventos de aposentadoria por portadores de moléstia especificada em Lei, e ementas de processo de apelação Civil e conclui que:
>
> *a. O Laudo Médico era de órgão público, tanto que a própria Cassi os considerou;*
>
> *b. Não levaram em consideração a análise minuciosa do Dr. Anuar Matni CRM n 9 1875 do Instituto do Rim de Londrina.*
>
> *Desta forma, para melhor elucidação do caso, anexa a esta pedido:*
>
> *1. Laudo Pericial do Dr. Reinaldo Silveira de Castro CRM 10637, datado de 17/08/201. Declaração do Dr. Reinaldo Silveira de Castro CRM 10637, datado de 27/07/2017, ratificando o laudo.*
>
> *3. Informação do Instituto do Rim de Londrina, assinado pelo Dr. Anuar M. Matni;*
>
> *4. Carta da Cassi (Caixa de aAssistência dos Funcionários do Banco do Brasil*
>
> *5. Laudo Pericial do SBSC Hospital São Camilo assinado pelo Dr. José Carlos S. Raad.*
>
> À vista do exposto, demonstrada a Insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

> 10. Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo na integra o Despacho Decisório nº 443/2017, emitido pela DRF/Ponta Grossa/PR.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 131 a 142, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar o seu recurso, o contribuinte faz um breve histórico dos motivos que levaram à autuação, nos seguintes termos:

> Informa que em 30/12/2015 ingressei junto a Delegada da Receita Federal de Ponta Grossa, com pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 2011 a 2015 anos-caiendários de 2010 a 2014, no qual apresentei todos os documentos relacionados à isenção, tais como, os rendimentos, o pedido de restituição, o laudo médico da isenção por órgão público, o requerimento de prioridade no pagamento da restituição de acordo com o Art.69-A da Lei nº 9.784/99, etc.
>
> O Recorrente apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercícios 2011, 2012, 2013, 2015 e 2015 - Anos Calendários 2010, 2011, 2012, 2013 e , 2014 dentro do prazo legal, e posteriormente retificadas para isenção por moléstia grave, devidamente comprovada e aleatoriamente não acatadas, sendo em procedimento de verificação, através de Termo de Intimação intimado a apresentar documentações referentes a despesas com instrução e despesas médicas.
>
> Em cumprimento disto, o Recorrente, apresentou todos os documentos solicitados, junto à DRF de Ponta Grossa (PR).
>
> Não satisfizeram, no entanto, tais esclarecimentos.
>
> Disto resultou num "suposto crédito tributário, agora de acordo com a decisão da DRJ/REC.

O cerne da questão é chegarmos à conclusão sobre o atendimento dos requisitos legais necessários à concessão da isenção por moléstia grave (nefropatia grave), de acordo com a lei 7.713/88.

Ao analisarmos o laudo apresentado às fls.149, percebemos que o mesmo, à princípio não atende aos requisitos legais, pois foi emitido por um profissional médico vinculado a um centro de saúde particular, apesar de ser conveniado com o município para o atendimento à população.

Documento nato-digital

O mesmo ocorre com o laudo apresentado às fls. 150, pois também não atende aos requisitos legais.

A autuação, para se certificar do referido laudo, intimou a prefeitura no sentido de informar se o laudo foi emitido pelo serviço médico oficial daquele município. Em resposta a mesma informou que o referido profissional fazia parte do serviço médico oficial do município através de empresa contratada, porém mediante convênio.

Diante dessas circunstâncias, o órgão julgador a quo, não acatou o referido laudo (fls. 125 a 126), sob os argumentos:

> 9.1 Da observação do referido documento constata-se que o Centro de Saúde emitente do referido Laudo Médico, não é **um serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**. Portanto, não pode ser acatado para comprovação, pois não encontra revestido das formalidades legais acima mencionada.
>
> 9.2 Todavia, o documento apresentado não foi emitido em papel timbrado da instituição médica e tampouco contêm os requisitos mínimos, dentre eles o número de matrícula funcional do médico que o assinou junto ao órgão público, de modo a vincular a profissional a algum serviço médico de saúde oficial.
>
> 9.3 Cabe reparar, ainda, que a legislação do imposto de renda exige para validade do laudo médico que tal instrumento revista-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.
>
> 9.4 Dessa forma, conclui-se que o laudo médico, apresentado não foi emitido nos base no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.
>
> 9.5 Em face do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade em tela.

Apesar do contribuinte ter apresentado novos elementos, laudos e outros documentos emitidos pelo serviço de saúde do município, atestando pela regularidade do laudo, entendo que o mesmo não atende aos pré-requisitos legais previstos no artigo 30 da lei nº 9.250/95, que reza:

> Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo **pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**
>
> § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (grifo nosso).

No presente caso, conforme bem explicitado pelo despacho decisório emitido pela SAFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa no Paraná, anexo ao processo 12571.720106/2017-94, às fls. 78 a 85, veremos que o laudo apresentado pelo contribuinte não atende às demandas legais, pois o mesmo não foi emitido por profissional ligado ao **serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que o referido laudo foi emitido por um profissional apenas conveniado ao serviço de saúde do município,** de acordo com os trechos do referido despacho decisório a seguir apresentados:

Documento nato-digital

> Após a apresentou da DIRPF retificadora, o contribuinte protocolou, na data de 30/12/2015, o processo de nº 10940.721816/2015-07, por meio do qual pleiteou a restituição do IRRF relativo aos anos-calendário 2010 a 2014, incluindo as parcelas concernentes ao 13º salário. Motivou o pedido apresentando o laudo pericial expedido pelo Centro de Saúde de Lunardelli, CNPJ 08.636.699/0001-92 (conforme carimbo aposto no referido documento), em que o médico Reinaldo Silveira de Castro (CRM 10637, CPF 367.826.109-49) atesta ser ele portador de moléstia grave (Nefropatia Grave – Transplante Renal – CID Z.94) desde março/2001.
>
> Chamou a atenção no referido laudo o fato de não constar nele o nº de registro, no órgão público, do médico que assinou o documento.
>
> Consultando a DIRF ano-calendário 2015 de Reinaldo Silveira de Castro, constatou-se não haver qualquer vínculo empregatício entre ele e a Prefeitura Municipal de Lunardelli, seja diretamente, seja por meio do Centro de Saúde da cidade.
>
> Diante do verificado, a Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR enviou, ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Lunardelli, o Ofício nº 61/2017, datado de 29 de março de 2017, solicitando a confirmação do vínculo do profissional supramencionado com o Município, além de informações relativas ao tipo de vínculo, portaria de nomeação, nº do registro no órgão público e qualificação. Em resposta, a Prefeitura de Lunardelli informou que o vínculo empregatício com o senhor Reinaldo Silveira de Castro fora encerrado em 03/05/2011 e que, na data de 17/08/2015, a relação com o profissional advinha de processo licitatório. Visando instruir o processo administrativo nº 10940.721816/2015-07, oficiou-se novamente a Prefeitura de Lunardelli (Ofício nº 91/2017, de 10 de maio de 2017), solicitando cópia do Edital de Licitação e do respectivo contrato. Em atendimento ao aludido ofício, a Prefeitura encaminhou cópia do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 45/2015, que comprova que, na data de emissão do laudo pericial, o médico Reinaldo Silveira de Castro prestava serviços àquele órgão através da pessoa jurídica R.S. CASTRO LUNARDELLI (CNPJ 10.664.237/0001-20), empresa vencedora do processo licitatório mencionado.
>
> (...)
>
> Portanto, em consonância com os ditames legais acima expostos, entende-se por serviço médico oficial aquele prestado por dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas. As entidades privadas contratadas ou conveniadas para prestar serviços de saúde gratuitos não são oficiais. Destarte, o laudo médico pericial apresentado pelo contribuinte, ao ter sido expedido por médico de empresa privada (ainda que contratada pela prefeitura), não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação, não podendo ser aceito. Dessa forma, não há como conceder ao contribuinte a isenção de IR pleiteada por ele sobre os rendimentos de aposentadoria.

DECISÕES JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS

O contribuinte colacionou aos autos várias decisões judiciais e/ou administrativas que corroborariam com seu entendimento.

Quanto a este insurgimento, vale lembrar que, mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes

Documento nato-digital

entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros... ". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, a impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexiste, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Documento nato-digital